COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI N° 3.895/2008

Altera a Lei n ° 7.827, de 27 de setembro de 1989, de modo a conceituar o semiárido na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene.

Autor: Deputado ROBERTO ROCHA

Relatora: Deputada JANETE CAPIBERIBE

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 3.895, de 2008, de autoria do Deputado Roberto Rocha. A iniciativa busca conceituar o semiárido na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene.

Pela proposta, o autor prevê a adoção de critérios específicos que tornem os municípios elegíveis à destinação da metade dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), conforme dispõe o art. 159, I, "c", da Carta Magna. Os critérios que passariam a ser observados com a entrada em vigor dos dispositivos alterados e incluidos seriam: a precipitação pluviométrica média anual inferior a oitocentos milímetros; o índice de aridez inferior a 0,5, calculado pelo balanço hídrico de quarenta anos; e o risco de ocorrência de seca superior a 60%, com base em séria histórica de quarenta anos.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, e tramita ordinariamente.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DA RELATORA

Do ponto de vista regimental, compete a este colegiado manifestarse unicamente sobre o mérito da proposição, conforme art. 32, II, "c", da Resolução n° 17, de 1989, que aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Competirá às Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD) e de Finanças e Tributação (art. 54, II, do RICD) apreciar a propositura quanto à constitucionalidade e juridicidade, e quanto à adequação financeira e orçamentária, respectivamente.

Primeiramente, cumpre destacar que a norma em vigor fora estatuida pela Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007. Em se tratando de matéria para regulação por lei ordinária, conforme prevê o art. 159, I, "c", da Constituição Federal, os dispositivos pertinentes foram assim acolhidos pelo sistema legal brasileiro. E foi justamente a alteração promovida pela aludida Lei Complementar que retirou por completo do ordenamento jurídico qualquer parâmetro objetivo para identificar quais municípios compõem o semiárido, submetendo a regulamentação a Portaria da Sudene.

É bem verdade que muito se avançou técnica e tecnologicamente desde a edição da Lei nº 7.827, em 1989, e que a compreensão sobre as peculiaridades do semiárido se alterarou desde então. Logo, nada mais correto do que elidir da norma a previsão de que apenas a precipitação pluviométrica seria determinante para reconhecer o semiárido, tal como constava do texto original.

Também é forçoso reconhecer que a atribuição conferida ao Poder Executivo propiciou tratamento racional e tecnicamente embasado, por meio de grupo interministerial formalmente constituido. Com as explorações, foi possível avançar sobre outras características limitantes do desenvolvimento e, mesmo, da vida naqueles biomas que compõem o semiárido. Como resultado dos trabalhos do grupo interministerial, foram propostos os três critérios apresentados neste projeto de lei, que, a princípio, norteiam o reconhecimento pelo órgão gestor das áreas efetivamente insertas no semiárido.

Por oportuno, há de se rememorar que o constituinte original, deparando-se com uma situação social e uma estrutura produtiva desiguais entre as regiões do País, e, no caso em tela, mesmo intrarregional, assegurou a criação dos Fundos

Constitucionais, e que pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos do FNE fossem

orientados a projetos no semiárido. E, além do volume maior de disponibilidades, os

projetos contemplados no semiárido ainda contam com um bônus de adimplência de até

25% sobre os encargos das operações contratadas junto ao Fundo.

Logo, trata-se de tema com elevado apelo, pois afeto a políticas

públicas de reconhecida magnitude social e econômica, além de fundamentalmente

impulsoras do desenvolvimento regional. Nesse caso, é inoportuna a discricionariedade de

que disponha qualquer órgão público para decidir unilateralmente sobre o tema, às vezes a

despeito da melhor técnica, o que felizmente parece não ter sido a orientação até então,

conforme demonstra o resultado do pré-falado grupo interministerial.

De qualquer sorte, recorda-se que os critérios aqui contemplados já

são de observância da Sudene, além de recomendados pela Organização das Nações

Unidas (ONU). Logo, não se trata de nada que não tenha exequibilidade imediata, sem

solução de continuidade do atendimento ao semiárido. E a proposta ainda carrega a virtude

de trazer a lume e elevar ao altiplano legislativo os critérios que passarão, necessariamente,

a orientar o reconhecimento dos municípios do semiárido, qualquer que seja a composição

partidária no Governo ou o titular da pasta responsável.

Portanto, tendo em vista a avaliação exclusivamente quanto ao

mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.895, de 2008, de autoria do

Deputado ROBERTO ROCHA.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputada JANETE CAPIBERIBE

Relatora